



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902861/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.598 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. IRRF. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.

Comprovado, no processo, existirem dois pagamentos iguais referentes ao mesmo débito, reconhece-se o crédito relativo a um deles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP às fls. 17 a 22) que informa como crédito pagamento indevido de IRRF, código 5936 (sobre rendimentos decorrentes de decisões da justiça do trabalho), no valor de R\$ 36.384,79, efetuado em 31/10/2005, referente ao período de apuração de 29/10/2005, com vencimento em 03/11/2005. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

O interessado, supra qualificado, entregou via Internet a Declaração de Compensação de fls. 15/20 (PER/DCOMP nº 9323.13424.301105.1.3.04-3023), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 5936) relativo ao período de apuração encerrado em 29/10/2005.

Pelo Despacho Decisório de fls. 11 o contribuinte foi cientificado, em 01/04/2009 (fls. 26), de que “A partir das características do DARF discriminado no

PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 36.784,64).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 30/04/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/06, alegando, em apertada síntese, que: 1) seria nulo o Despacho Decisório, em razão da falta da demonstração das razões que levaram à não-homologação da compensação, o que impediria o contribuinte de exercer o seu direito de defesa; que 2) preencheu incorretamente sua DCTF, uma vez que o recolhimento efetuado em 31/10/2005 mediante o DARF de IRRF indicado, no valor de R\$ 36.784,64, foi vinculado integralmente para a quitação de um débito, quando na verdade trata-se de pagamento indevido ou a maior; e 3) que na DCTF em declarou o débito que pretende extinguir por compensação, o valor compensado é exatamente o valor do seu direito creditório com os acréscimos legais cabíveis. Requer, assim, seja alterada de ofício a informação contida em sua DCTF e reconhecido o seu direito à compensação em questão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão às fls. 30 a 32 do presente processo (Acórdão 16-25.619, de 10/06/2010 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 31/10/2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a nulidade por ficar evidenciada a inoccorrência de preterição do direito de defesa haja vista que o despacho decisório consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PAGAMENTO UTILIZADO PARA QUITAR DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, descabendo à autoridade administrativa a sua retificação de ofício se o contribuinte não comprova a existência do erro material alegado.

No voto, concluiu que não havia nulidade no Despacho Decisório, já que a decisão havia consignado de forma clara e concisa o motivo pelo qual não havia sido homologada a compensação.

Quanto ao mérito, argumentou que os valores declarados em DCTF constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Que se ficasse comprovado o erro alegado, o Fisco não poderia deixar de considerá-lo, devido ao princípio da verdade material, mas a alegação só poderia ser acolhida se acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência. Que, por ausência de provas, indeferia o pleito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 36), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/08/2010 (recurso às fls. 37 a 42, carimbo apostado na primeira folha).

Nele a empresa alega que foi ré em reclamação trabalhista proposta por ex-funcionário – RT 01411-2004-011-03-1, do reclamante Ivismar Ferreira. Nela foi obrigada a depositar judicialmente o valor de R\$ 178.767,81 (Mandado de Citação à fl. 53, datado de 21/09/2005), sendo R\$ 114.116,22 a ser pago ao reclamante, mais IRRF e INSS. À fl. 54 juntou cópia da guia de depósito.

Que em 31/10/2005 recolheu o IRRF correspondente (R\$ 36.384,79), conforme comprovante de arrecadação à fl. 55, quando o valor considerado incontroverso ainda não havia sido liberado ao reclamante. Quando foi efetuado o pagamento ao reclamante, em 26/10/2005, no valor líquido de R\$ 116.800,00 (cheque administrativo à fl. 58, recibo à fl. 59), efetuou novo recolhimento de IRRF de R\$ 36.384,79 (acordo com o valor do IRRF às fls. 60 a 63, DARF à fl. 66).

Assim, alega que efetuou recolhimento em duplicidade, ambos de mesmo valor, sendo indevido o primeiro deles.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a empresa deu notícia da ação trabalhista que teria dado origem ao pagamento indevido. Informa que efetuou dois recolhimentos, de mesmo valor, referentes ao pagamento feito ao reclamante em 26/11/2005, um em 31/10/2005, antes do pagamento, e outro em 03/11/2005, na data correta (quando do pagamento).

Os documentos anexados às fls. 53 a 65 referem-se todos à reclamação trabalhista referida. À fl. 53, o Mandado de Citação, de 21/09/2005, que estabeleceu o valor a ser depositado, discriminando aquele referente ao reclamante, bem como o IRRF e INSS. À fl. 55, o comprovante do recolhimento de IRRF efetuado em 31/10/2005. À fl. 56, o alvará judicial, de 18/11/2005, para levantamento do depósito judicial. À fl. 58, o cheque administrativo para pagamento ao reclamante, de 26/10/2005, no valor de R\$ 116.800,00. À fl. 59, o recibo do reclamante, de 26/10/2005, atestando o recebimento dessa quantia. Às fls. 60 a 63, os termos do acordo, determinando o pagamento de R\$ 116.800,00 ao reclamante e determinando o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 36.384,79. À fl. 65, a homologação da sentença. À fl. 66, cópia do DARF pago em 03/11/2005.

Verifica-se que os documentos anexados comprovam as alegações do sujeito passivo. Foi determinado o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 36.384,79. Foi efetuado o pagamento ao reclamante, referente a essa retenção, em 26/10/2005. Dois DARF foram pagos no valor calculado, um em 31/10 e outro em 03/11/2005.

Conclui-se que houve, de fato, recolhimento de IRRF em duplicidade.

O pagamento ao reclamante se deu em 26/10/2005, conforme cheque à fl. 58 e recibo à fl. 59. De acordo com a agenda tributária de novembro de 2005, disponível na página da Receita Federal na internet, a retenção de código 5936 efetuada entre 23 e 29/10/2005 deveria ser recolhida em 03/11/2005. Assim, o recolhimento correto foi aquele efetuado nessa data.

Considero, assim, que restam comprovadas as alegações do contribuinte. Houve duplicidade de recolhimento, ambos no mesmo valor. Reconhece-se, portanto, o crédito de R\$ 36.384,79, recolhido em 31/10/2005, indicado na DCOMP, homologando-se a compensação até seu limite.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan